



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 09 DE JULHO DE 2018.

“Dispõe sobre a criação, regulamentação e funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Mineiros – GO e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS-GO APROVA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Fica criada a Procuradoria-Geral do Município de Mineiros – GO órgão integrante da administração direta municipal, vinculada ao Poder Executivo, com competência e atribuições definidas na presente Lei.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - A Procuradoria-Geral do Município é órgão integrante da administração direta municipal e tem por finalidade a representação e assessoramento jurídico do Município, competindo-lhe:

I - exercer a representação judicial e a consultoria jurídica do Município de Mineiros - GO, ressalvada a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo e dos órgãos da administração indireta;

II - promover, privativamente, a cobrança da dívida ativa municipal;

III - promover as ações judiciais necessárias à defesa dos interesses do Município;

IV – preparar anteprojetos e projeto de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, incluindo as respectivas justificativas;

V – elaborar as razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção do Chefe do Poder Executivo.

VI - efetuar a defesa dos atos administrativos, salvo se a Procuradoria-Geral os reconhecer ilegítimos;

VII - Requisitar a contratação de consultoria especializada para apoio às suas atribuições institucionais;

VIII – zelar pela observância do princípio da legalidade da administração municipal;

IX – atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses do Município;

X – efetuar a defesa dos agentes públicos quando questionados atos administrativos praticados no exercício da respectiva função, salvo hipóteses de manifesta má-fé em condutas contrárias ao interesse público;

XI – emitir recomendações e sugerir providências de ordem jurídica a órgãos municipais e seus respectivos gestores;

XII– exercer outras funções jurídico-consultivas.

Parágrafo único – As entidades da administração indireta poderão ser assistidas pela Procuradoria-Geral do Município mediante requerimento de seu titular e autorização do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO III DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º - Integram a estrutura organizacional e administrativa da Procuradoria-Geral do Município as seguintes unidades administrativas básicas:

I – Gabinete do Procurador-Geral;

a) Assessoria Especial de Gabinete.

II – Procuradoria do Contencioso Judicial:

a) Programa Contencioso Constitucional e Administrativo;

b) Programa Contencioso Geral.

III – Procuradoria do Meio Ambiente e defesa do Patrimônio Público;

IV - Procuradoria Tributária:

a) Programa Execução Fiscal;

b) Programa Assessoramento em matéria tributária.

§ 1º - Os programas são unidades administrativas de subdivisões da Procuradoria-Geral em áreas específicas de atuação, não constituindo nulidade se determinado assunto for resolvido por uma unidade ao invés de outra.



§ 2º - A nomeação para cargos em comissão e a designação dos ocupantes de função de confiança na Procuradoria-Geral do Município dar-se-ão por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Procurador-Geral do Município.

SEÇÃO I DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º - A Procuradoria-Geral do Município é dirigida pelo Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – O cargo de Procurador-Geral do Município é privativo de bacharel em Direito, com a respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de Goiás.

Art. 5º - São atribuições do Procurador-Geral:

I – representar o Município em juízo em ações relativas a qualquer matéria que seja de interesse do Município, sem prejuízo da representação do Prefeito Municipal;

II - dirigir a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

III - propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da Administração Pública;

IV - receber citações, intimações e notificações judiciais endereçadas ao Município;

V - avocar a defesa de interesse do Município em qualquer ação ou processo, bem como a defesa de entidade da administração indireta, quando determinado pelo Prefeito Municipal;

VI – desistir, autorizar a não-interposição e desistência de recursos, e mediante autorização do Prefeito Municipal, transigir, firmar compromisso e confessar, nas ações de interesse do Município, devendo em todas situações apresentar justificativas fundamentadas;

VII - prestar orientação jurídica ao Prefeito Municipal;

VIII - indicar nomes para o preenchimento dos cargos de direção e assessoramento superior ou de funções de confiança da Procuradoria-Geral do Município;

IX - lotar, relotar, remover e designar o local de exercício de procuradores e servidores da Procuradoria-Geral do Município;

X - sugerir ao Prefeito Municipal e aos dirigentes de órgãos e entidades da administração direta providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público;

XI – apreciar pareceres, minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros atos e negócios jurídicos elaborados pelos procuradores do Município, podendo aprová-los ou rejeitá-los, no todo ou em parte, opondo os aditamentos, modificações, complementos e observações que julgar necessárias;

XII - conceder benefícios e vantagens aos Procuradores e ao demais servidores de apoio da Procuradoria-Geral do Município, nos termos da lei;

XIII - delegar competências e atribuições, quando julgar necessário, observados os limites da lei;

XIV - aplicar aos procuradores e aos servidores administrativos as penalidades cabíveis, após processo administrativo disciplinar.

XV – Manifestar sobre a conveniência e oportunidade na contratação de consultoria ou assessoria terceirizada.

Parágrafo único – Nos procedimentos judiciais e extrajudiciais, cujo valor não exceda o teto de alçada dos juizados especiais cíveis, o município priorizará a composição amigável da lide, cujo critério de aceitação do acordo deverá ser justificado pelo Procurador que o aceitar, sendo condição de validade a ratificação do mesmo pelo Procurador-Geral do Município.

SEÇÃO II DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Art. 6º - A Assessoria Especial do Gabinete do Procurador-Geral do Município tem por finalidade prestar assistência ao titular da Procuradoria-Geral, competindo-lhe especialmente:

I - coordenar a representação do Procurador-Geral;

II - preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria;

III - auxiliar o Procurador-Geral em tarefas técnicas;

IV – manter permanente articulação da Procuradoria com os demais órgãos da Administração.

V - orientar e coordenar o funcionamento integrado dos programas da Procuradoria do Município;

VI – auxiliar o Procurador-Geral na definição dos objetivos gerais da Procuradoria e específicos de cada programa da Procuradoria, compatibilizando-os com os objetivos gerais do Governo Municipal;

VII - participar, junto com o órgão central de planejamento municipal, da elaboração de planos, programas e projetos pertinentes à área de atuação da Procuradoria;

VIII - dar assistência técnico-jurídica ao Gabinete do Procurador-Geral do Município em matéria de sua competência;

IX - distribuir entre as unidades da Procuradoria do Município os processos administrativos e ou ações judiciais pertinentes a cada uma delas;

X – promover e coordenar levantamentos sobre as necessidades de recursos humanos, materiais e financeiros para o regular andamento dos serviços a cargo da Procuradoria;

§ 1º - A Assessoria será dirigida por um assessor, nomeado em cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, pelo Chefe do Executivo, após indicação do Procurador-Geral do Município, na forma do anexo I desta Lei.

§ 2º - O cargo de assessor é privativo de bacharel em direito.

SEÇÃO III DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO JUDICIAL

Art. 7º – A Procuradoria do Contencioso Judicial é a unidade da Procuradoria-Geral que tem por finalidade defender os interesses do Município de Mineiros – GO em juízo, ativa e passivamente.

Parágrafo único – A Procuradoria do Contencioso Judicial contém os programas Contencioso Constitucional e Administrativo e Contencioso Geral.

SUBSEÇÃO I PROGRAMA CONTENCIOSO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO

Art. 8º - Compete ao Programa Contencioso Constitucional e Administrativo:

I – defender os interesses do Município de Mineiros - GO nas ações judiciais em que se discutem matérias de cunho constitucional ou administrativo, tais como autonomia municipal, competência legislativa e nulidade de ato administrativo;

II – redigir as informações a serem prestadas nas ações diretas de inconstitucionalidade de leis municipais, perante o Tribunal de Justiça de Goiás;

III – redigir as informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo nas ações de mandados de segurança.



SUBSEÇÃO II PROGRAMA CONTENCIOSO GERAL

Art. 9º - Compete ao Programa Contencioso Geral:

I – fazer a defesa dos interesses do Município de Mineiros - GO nas ações judiciais em que se discutem matérias de natureza civil, trabalhista, previdenciária e criminal, tais como: contratos, responsabilidade civil, direito das obrigações e outras;

II – propor as ações judiciais cabíveis, cuja demanda não esteja inserida em matérias específicas e próprias de outros programas.

SEÇÃO IV DA PROCURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DO MEIO AMBIENTE

Art. 10 - Compete à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público, do Meio Ambiente e Urbanismo representar o Município em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário, urbanismo, meio ambiente, recursos hídricos de domínio do Município e patrimônio de valor histórico, turístico, cultural, artístico e paisagístico, competindo-lhe especialmente:

I - executar, amigável ou judicialmente, as desapropriações de interesse do Município;

II - preparar os atos que impliquem limitação do direito de propriedade;

III - elaborar os atos e contratos que tenham por objeto adquirir imóveis ou alienar, arrendar, onerar e gravar bens imóveis de propriedade do Município;

IV - encaminhar ao órgão competente as certidões, escrituras e demais instrumentos relativos aos imóveis de domínio público municipal, bem como informar as alterações patrimoniais que ocorrerem, mediante alienação ou aquisição;

V - emitir parecer em processos administrativos de sua competência e responder às consultas que lhe forem formuladas;

VI – colaborar na elaboração de anteprojetos de lei, de decretos e de regulamentos sobre matéria de sua especialidade, inclusive de regularização fundiária;

VII - arquivar e cadastrar as escrituras, contratos e quaisquer outros documentos relativos ao patrimônio imobiliário do Município de Mineiros - GO, de modo a poder fornecer prontamente dados e elementos de consulta;

VIII – propor as ações judiciais necessárias à proteção do meio ambiente e das regras urbanísticas;

IX – defender os interesses do Município de Mineiros – GO em ações judiciais que se discutem questões ambientais ou urbanísticas.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Art. 11 – A Procuradoria Tributária é a unidade da Procuradoria-Geral do Município que tem por finalidade defender judicialmente ou extrajudicialmente o tesouro municipal.

§ 1º - A Procuradoria Tributária, para atingir seus objetivos institucionais, poderá atuar em colaboração com a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, em especial:

I – a inscrição do débito tributário em dívida ativa;

II – a instituição de Programa de Recuperação Fiscal;

III – a realização de procedimentos visando a celeridade e finalização dos processos administrativos e judiciais referentes à cobrança executiva dos débitos fiscais;

IV – decisões de primeira instância relativa às autuações fiscais;

V – assessoramento à Junta de Recursos Fiscais;

V – § 2º – A Procuradoria Tributária contém os programas Contencioso Fiscal e Assessoramento em matéria tributária.

SUBSEÇÃO I PROGRAMA CONTENCIOSO FISCAL

Art. 12 – Compete ao Programa Contencioso Fiscal:

I - promover a cobrança judicial e administrativa da dívida ativa do Município;

II – promover estudos de viabilidade das execuções fiscais de baixo valor, propondo as medidas necessárias para a dispensa da cobrança, se for o caso.

III - sugerir ao Procurador-Geral do Município a adoção de providências tendentes ao aprimoramento da cobrança da dívida ativa tributária do Município.

SUBSEÇÃO II

PROGRAMA ASSESSORAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Art. 13 - Compete ao Programa Assessoramento em matéria tributária:

I - prestar assessoramento jurídico em matéria tributária;

II - sugerir a revisão de entendimento administrativo adotado em matéria tributária pela Procuradoria-Geral do Município, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e a jurisprudência predominantes;

III – emitir parecer em consultas formuladas pelos órgãos da administração direta sobre matéria tributária.

CAPÍTULO IV

DOS GESTORES DE PROGRAMA

Art. 14 – As unidades administrativas da Procuradoria-Geral do Município são áreas especializadas que encerram programas de trabalho e serão dirigidas por Gestores de Programa, nomeados em comissão pelo Chefe do Executivo, após a indicação do Procurador-Geral do Município, cujos cargos ficam criados por força desta lei.

§ 1º - Os cargos de Gestores de Programa são privativos de bacharéis em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de Goiás, e serão indicados, preferencialmente, dentre os servidores efetivos do Município de Mineiros.

§ 2º – A distribuição de gestores de programas obedecerá ao seguinte critério:

I – Um gestor de programa para as unidades administrativas da Procuradoria do Contencioso Judicial

II - Meio Ambiente e Defesa do Patrimônio Público;

III – Um gestor de programa para a Procuradoria Tributária.

Art. 15 – São atribuições dos Gestores de Programa:

I – dirigir a unidade da Procuradoria-Geral que lhe for subordinada, com o objetivo de fazer com que ela cumpra, da melhor maneira, com as suas atribuições previstas nesta Lei Complementar.

II – promover a articulação permanente dos Programas sob sua responsabilidade com as demais unidades da Procuradoria-Geral do Município, visando uma atuação harmônica e integrada na consecução dos objetivos do órgão;

III – controlar a frequência dos servidores lotados nas unidades sob sua responsabilidade;

IV – referendar atos e pareceres emitidos pelos procuradores que lhe são diretamente subordinados;

V - apresentar relatório periódico de avaliação das atividades desenvolvidas pela sua unidade;

VI – exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral do Município ou em regulamento.

Art. 16 – Os Procuradores do Município de Mineiros – GO têm por atribuição executar as atividades de competência da Procuradoria-Geral do Município, previstas nesta lei complementar, bem como, executar outras atividades inerentes às suas funções, atribuídas pelo superior hierárquico ou em regulamento.

CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS

Art. 17. São prerrogativas do Procurador do Município, além das previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, as seguintes:

I - não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e ter acesso mediante requerimento escrito a documentos e informações necessárias ao exercício da atividade funcional.

CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art. 18 - São deveres do Procurador do Município:

- I - assiduidade;
- II - urbanidade;
- III - lealdade às instituições a que serve;
- IV - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;
- V - guardar sigilo profissional;
- VI - proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação para com os colegas de serviço;
- VII - atualizar-se profissionalmente;
- VIII - representar ao Procurador-Geral em caso de irregularidade que afete o bom desempenho de suas atribuições;
- IX – emitir parecer observando nos prazos estabelecidos em regulamento, ou a considerar a urgência, no prazo assinalado pelo Procurador-Geral, salvo atraso justificado em ambos os casos;
- X – cumprir os prazos judiciais e os pertinentes às suas atividades extrajudiciais, previstos em lei ou fixados pelo superior hierárquico;
- XI – outros deveres inerentes ao cargo público, previstos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO VI DO REGIME JURÍDICO

Art. 19 - O regime jurídico da carreira de Procurador do Município é o estatutário, aplicando-lhe as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mineiros – GO, exceto no tocante as expressamente previstas nesta Lei Complementar.

Art. 20 - O quantitativo e vencimento do cargo efetivo de Procurador Municipal constam do plano municipal de cargos e salários (Advogado Técnico), enquanto que os cargos comissionados estão previstos no Anexo I desta Lei Complementar, exceto quanto aos servidores administrativos.

Art. 21 - A jornada de trabalho do Procurador do Município será de 04 (quatro) horas diárias ou vinte horas semanais.



TÍTULO III DOS DEMAIS SERVIDORES

Art. 22 – Os servidores investidos nos cargos de auxiliar administrativo, motorista e outros de apoio administrativo que servirão na Procuradoria-Geral, têm suas atribuições previstas no Plano Geral de Cargos e Vencimentos do Município de Mineiros – GO.

Art. 23 - O quadro de servidores administrativos da Procuradoria-Geral do Município será o previsto no Anexo II desta Lei Complementar.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - As autoridades administrativas remeterão à Procuradoria-Geral do Município, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da intimação, ou antes, se a urgência assim o exigir, o mandado, assim como indicações e elementos, de fato e de direito, necessários à defesa dos direitos ou interesses do Município, inclusive nas ações de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus.

§ 1º - Os elementos de fato, de direito e outros que se fizerem necessários, poderão ser requisitados por Procurador do Município, merecendo esta requisição tratamento preferencial, com atendimento no prazo assinalado.

§ 2º - A responsabilidade pela inobservância do disposto nos parágrafos deste artigo será apurada na forma da lei.

Art. 25 - A disposição ou a cessão de Procurador do Município para prestar serviço fora do âmbito da Procuradoria-Geral do Município somente serão permitidas se com ônus para o órgão requisitante, salvo a hipótese de exercício no âmbito da administração direta do Município.

§ 1º - A cessão de Procurador do Município para servir junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, com ônus para a origem, poderá ser feito se houver convênio firmado entre o órgão interessado e o Município de Mineiros – GO.

§ 2º - A disposição ou a cessão de Procurador do Município depende de juízo de mérito do Procurador-Geral do Município.

Art. 26 - A Procuradoria-Geral do Município poderá receber, em cessão, servidor estadual ou federal, arcando o Município com o ônus correspondente, salvo convênio que estabeleça o contrário.

Art. 27 – As unidades da Procuradoria funcionarão perfeitamente articuladas entre si, em regime de colaboração mútua.

Art. 28 – Ficam estabelecidas, em observância ao que dispõe o art. 85, §19, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), as seguintes regras com relação à distribuição dos honorários advocatícios decorrentes de ações judiciais nas quais o Município figure como parte:

I - 80% (oitenta por cento) serão destinados igualmente aos Procuradores do Município em atividade;

II - 20% (vinte por cento) serão destinados ao Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Procuradoria-Geral do Município;

§ 1º – Os honorários advocatícios a que se refere o inciso I deste artigo serão distribuídos na forma que dispuser o regulamento, que será objeto de ato próprio do Poder Executivo, e observará o início de vigência da Lei n. 13.105/2015.

§ 2º – Quando houver acordo e/ou parcelamento do crédito, os honorários advocatícios, incidente sobre o montante do ajuste, serão quitados antecipadamente e em parcela única, como condição de validade da transação.

§ 3º – A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o débito em cobrança judicial impedirá a baixa na dívida ativa.

Art. 29 – Fica alterada a nomenclatura do cargo “Advogado”, passando o mesmo a denominar-se “Procurador”, com a alteração do anexo V da Lei 1.363/2008:

TÍTULO DO CARGO: PROCURADOR

Descrição do Cargo

Exercer atividades de natureza jurídica, promovendo as defesas judiciais e administrativas do Poder Executivo de Mineiros, após análise de fatos em face da norma legal vigente; representando-o e assistindo-o judicialmente, inclusive em audiências e sustentações em todas as instâncias e tribunais, ministério público e outras repartições públicas; elaborando projetos de leis, pareceres, contratos, convênios; prestando assessoria jurídica aos órgãos da Administração Municipal; desempenhar outras atividades afins ao cargo.

Série de Classes	Pré-requisitos
CLASSE I	<ul style="list-style-type: none"> • Ensino Superior em Direito – Registro Profissional - Goiás. • Aprovação em Concurso Público para ingresso no cargo.
CLASSE II	<ul style="list-style-type: none"> • Participação de no mínimo 100 horas de cursos de aprimoramento na área.
CLASSE III	<ul style="list-style-type: none"> • Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu”, na área, com no mínimo 360 horas.

Carga Horária Semanal: 20 horas.

Art. 30 – A Procuradoria-Geral poderá contratar estagiários do curso de direito, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008 e Lei Municipal nº. 1.507/2011.

§ 1º – A contratação de estagiários poderá ser viabilizada junto a entidades que tenham por objeto esse fim específico, via convênio, o qual definirá as obrigações recíprocas, inclusive jornada de trabalho e valor mensal da bolsa estágio, sendo esta limitada ao valor de até um salário mínimo vigente.

§ 2º - o quantitativo de vagas de estágio fica vinculado ao número total de programas da Procuradoria Geral do Município.

TÍTULO V

DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E APARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 31 - Fica criado o Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Procuradoria Geral do Município de Mineiros, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos recebidos a título de honorários de sucumbência, com finalidade principal de propiciar suporte financeiro para a manutenção da Procuradoria, treinamentos dos Procuradores, pagamentos e distribuição dos honorários sucumbenciais e demais planos, programas, projetos e ações voltadas ao aprimoramento dos Procuradores e estruturação da Procuradoria e respectivos Programas.

Art. 32 - Constituem receitas e patrimônio do Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Procuradoria Geral do Município:

I - recursos provenientes dos honorários sucumbenciais;

II - valores das multas eventualmente aplicadas no curso de processo judiciais, decorrente de litigância de má-fé da parte adversa;

III – multas diárias aplicadas nos processos judiciais, em virtude de descumprimento de decisões de tutela de evidência, urgência e sentenças;

IV – repasses de valores oriundos do Poder Executivo, com finalidade específica;

V – incorporações de imóveis destinados ao funcionamento da sede da Procuradoria Geral do Município de Mineiros-GO;

VI – rendimentos de aplicações financeiras originárias das receitas primárias;

VII - receitas oriundas de alienação de bens inservíveis do Fundo, que lhe sejam destinados;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 33 – O Fundo ficará vinculado diretamente à Procuradoria Geral do Município de Mineiros-GO, sob a gestão do Procurador Geral e um procurador assistente, e os recursos se destinarão à:

I – aquisição de livros e assinaturas de revistas jurídicas;

II - capacitação dos Procuradores, através de inscrições em cursos livres, especialização, mestrado e doutorado;

III – participação em congresso e encontros Municipais, Estaduais, Regionais e Nacionais;

IV – Eventos de qualquer natureza direcionados aos procuradores;

V – Manutenção, investimento em projetos, programas objetivando uma atuação mais dinâmica e célere da Procuradoria;

VI – aquisição de bem durável e não durável, de uso exclusivo da Procuradoria;

VII – pagamento do percentual destinados aos Procuradores a título de honorários de sucumbência;

§ 1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Procuradoria Geral do Município de Mineiros - GO”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação da Secretaria Municipal de Controle Interno.

§ 2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 34 - O Procurador Geral regulamentará o funcionamento do Fundo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente Lei.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Esta Lei Complementar será regulamentada, naquilo que não for de logo aplicável, por ato do Prefeito Municipal, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias de sua vigência.

Art. 36 – Não havendo procurador de carreira apto ao preenchimento dos cargos de Gestores de Programa criados por esta Lei, estes poderão ser preenchidos por bacharéis em direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com comprovada experiência nas áreas previstas no art. 3º e respectivos incisos desta Lei Complementar.

Parágrafo único – A comprovação da experiência de que trata o caput será aferida levando-se em conta o tempo mínimo de 01 (um) ano:

I - na advocacia pública ou privada, cuja área de atuação, durante esse período mínimo, seja compatível àquelas previstas no art. 3º desta Lei Complementar; ou,

II – em órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, cuja área de atuação específica, durante esse período mínimo, seja compatível àquelas previstas no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 37 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, mediante ofício requisitório expedido pelo juízo competente (RPV) e prévia manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações, que devidamente atualizados, não excedam a 10 (dez) salários mínimos vigentes no momento do pagamento.

§ 2º - Os pagamentos das RPVs serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados no Protocolo Geral do Município a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, no prazo máximo de 60 dias uteis, após o protocolo.

Art. 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para atender as despesas decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 39 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (09/07/2018).

AGENOR RODRIGUES DE REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS
CARGOS COMISSIONADOS QUANTITATIVO VENCIMENTO

CARGO	QUANTITATO	SÍMBOLO	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA
Procurador-Geral	1	-	-	Lei Complementar 30/2008
Gestor de Programa	3	DASE 01	40h	R\$ 2.345,11
Assessor Especial de Gabinete da Procuradoria-Geral	1	DASE 02	40h	R\$ 2.163,33

Nota1: A remuneração do Procurador-Geral é fixada em lei específica.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (09/07/2018).

AGENOR RODRIGUES DE REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).



ANEXO II

QUADRO DE SERVIDORES ADMINISTRATIVOS CARGOS EFETIVOS QUANTITATIVO

CARGO	QUANTITATO	REMUNERAÇÃO
Agente Administrativo	03	PCV da Administração
Recepcionista	03	PCV da Administração

OBS.: O vencimento dos servidores administrativos é o previsto no Plano de Cargos e Vencimentos do Município de Mineiros – GO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (09/07/2018).

AGENOR RODRIGUES DE REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).